

**LEI Nº 11.306 DE 04 DE ABRIL DE 2019**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

***Altera a Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017; Revoga a Lei nº 3.704, de 11 de dezembro de 1972 e a Lei nº 4.714, de 20 de junho de 1985; e altera a denominação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. para Empresa Paraibana de Comunicação S.A. – EPC, que absorve A União – Superintendência de Imprensa e Editora, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. para Empresa Paraibana de Comunicação S.A. – EPC, vinculando-a à Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM.

Parágrafo único. Todas as remissões relativas ao termo “Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A.” constantes da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, a exceção de seu art. 1º, será substituído por “Empresa Paraibana de Comunicação S.A. – EPC” ou, simplesmente, “EPC”.

Art. 2º A União - Superintendência de Imprensa e Editora, órgão de regime especial, na forma da Lei nº 4.714, de 20 de junho de 1985 e do Decreto nº 10.745, de 27 de junho de 1985, fica incorporada à Empresa Paraibana de Comunicação - EPC.

§ 1º A EPC assumirá as atribuições, acervo técnico, documental e patrimonial, bem assim os recursos financeiros e orçamentários da A União - Superintendência de Imprensa e Editora, órgão de regime especial, definido pela Lei nº 4.714, de 20 de junho de 1985.

§ 2º Os bens móveis, imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo de A União - Superintendência de Imprensa e Editora - passarão ao patrimônio do Estado e, após inventário, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, serão repassados gratuitamente para EPC ou redistribuídos para outros órgãos do governo estadual.

§ 3º A Secretaria de Estado da Administração poderá alienar, mediante leilão, os bens móveis desnecessários ao serviço público Estadual ou propor a sua doação, com ou sem encargos, a municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei como tal.

Art. 3º A EPC sucederá A União - Superintendência de Imprensa e Editora - nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, independentemente de termo aditivo específico.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, quanto aos contratos em vigor, celebrados pela A União - Superintendência de Imprensa e Editora -, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Art. 4º Serão mantidas as atuais denominações dos serviços de radiodifusão e dos impressos sob responsabilidade da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e da A União - Superintendência de Imprensa e Editora e será utilizado o já existente registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A..

Art. 5º Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Empresa Paraibana de Comunicação S.A. – EPC deverá ser convocada para alterar o Estatuto Social, no que for contrário à legislação

vigente, adequando-o às inovações promovidas por esta Lei, inclusive a atualização dos registros contábeis e fiscais do ente transformado e do que foi absorvido.

Art. 6º Os servidores em regime de Prestação de Serviço junto à A União - Superintendência de Imprensa e Editora terão seus contratos encerrados caso não sejam aproveitados pela EPC.

Art. 7º Os servidores cedidos à A União - Superintendência de Imprensa e Editora retornarão aos seus órgãos ou entidades de origem. Parágrafo único. A critério da Secretaria de Estado da Administração, os servidores citados no caput deste artigo poderão ser cedidos para a EPC, na forma do art. 90 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 8º Ficam extintos os cargos comissionados da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e da A União - Superintendência de Imprensa e Editora.

Art. 9º O anexo único da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, em favor da EPC, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 para Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e para A União - Superintendência de Imprensa e Editora, mantidas as estruturas programáticas, expressas por categoria de programação, conforme definida na Lei nº 11.162, de 13 de julho de 2018.

§ 1º Serão objeto do decreto citado no caput os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º Os recursos e as receitas orçamentárias, de qualquer natureza, destinados à Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e A União - Superintendência de Imprensa e Editora, serão utilizados no processo de inventário e para pagamento das despesas de custeio até a conclusão dos trabalhos de inventariança.

Art. 11. A União - Superintendência de Imprensa e Editora será extinta depois de regularizado seu passivo, seja por quitação ou assunção das obrigações pela Empresa Paraibana de Comunicação S.A. – EPC ou pelo Estado.

Art. 12. O art. 6º da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Compete à EPC:

I - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

II - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação, gráfica e serviços conexos;

III - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Estadual;

IV – distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração estadual, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais do Estado;

V - realizar a impressão, distribuição e venda dos jornais A União e Diários Oficiais, além de editar livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;

- VI - executar a industrialização gráfica para entidades públicas e/ou particulares;
- VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual, federal e internacional;
- VIII - firmar convênios ou contratos com prefeituras municipais, visando à prestação e execução de serviços, quer diretamente ou através de outras entidades, públicas ou privadas;
- IX - contratar a prestação de serviço técnico-especializado;
- X - manter articulação com a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional na formulação e execução da política estadual no campo de editoria, divulgação, radiodifusão e televisivo;
- XI - exercer outras atividades correlatas ou afins com a sua área de atuação;
- XII - explorar serviço de radiodifusão sonora;
- XIII - executar serviços de radiodifusão e transmissão de imagem, impressão, com ênfase à divulgação de programas e eventos de interesse da administração pública estadual;
- XIV - celebrar convênios, acordos e contratos com órgãos e entidades públicas e privadas, para prestação de serviços de radiodifusão, impressão e transmissão de imagem, na área de sua atuação, e a aquisição de bens permanentes para o bom funcionamento da EPC;
- XV - definir produção, programação e distribuição de conteúdos digitais, bem como a utilização de critérios técnicos de mídia digital na implementação das ações de comunicação;
- XVI - garantir visibilidade para as ações governamentais do Poder Executivo nos diversos tipos de plataformas e portais da internet;
- XVII - utilizar, administrar e alienar seus bens, na forma da lei; e,
- XVIII - recrutar, selecionar os servidores mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.”

Art. 13. A Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“Art. 6º-A. A prestação dos serviços da EPC deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades jornalísticas, desportivas, educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura estadual, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão, TV e mídia impressa; e,
- VIII - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade paraibana.

Art. 6º-B. Constituem objetivos da EPC:

- I - oferecer mecanismos de produção radiofônica, televisivo e de mídia impressa, para debate público acerca dos temas relevantes;
- II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação jornalística, desportiva, educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição, produção, difusão, impressão, transmissão audiovisual, de conteúdos regionais e independentes;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades jornalísticas, desportivas, educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sendo mantido o caráter competitivo;

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual de curta, média e longa metragem, produção televisiva e de webséries, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão;

IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos;

X – imprimir, distribuir e vender os jornais A União e Diário Oficial;

XI – editar livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;

XII – promover a industrialização gráfica e a comercialização de papel em geral para as entidades públicas ou particulares;

XIII – difundir, preservar, restaurar e desenvolver o acervo de conteúdo audiovisual e impresso, e projetos audiovisuais e impressos transmidiáticos em conteúdos; e

XIV – produzir eventos culturais relacionados com audiovisual, música, literatura e jornalismo.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.

Art. 6º-C. Os recursos da EPC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão, do Diário Oficial do Estado e de impressão gráfica;

III - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado;

VII - da publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública estadual estejam obrigados por força de lei ou regulamento;

VIII - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IX - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e,

X - de rendas provenientes de outras fontes que não comprometam os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.”

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A EPC terá a seguinte Estrutura Organizacional Básica:

I - ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR:

- a) Assembleia Geral dos Acionistas;
- b) Conselho de Administração; e
- c) Conselho Fiscal.

II - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- a) Presidência.

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica; e
- c) Ouvidoria.

IV - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL:

a) Gerência Administrativa e Financeira:

- 1. Subgerência Administrativa;
  - 1.1. Núcleo de Recursos Humanos;
  - 1.2. Núcleo de Compras e Patrimônio;
  - 1.3. Núcleo de Serviços Gerais e Transportes.
- 2. Subgerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;
  - 2.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira;
  - 2.2. Núcleo de Faturamento e Cobrança;
  - 2.3. Núcleo de Contabilidade.
- 3. Subgerência de Tecnologia da Informação;

b) Gerência Comercial e de Marketing:

- 1. Subgerência Comercial de Rádio e TV; e
- 2. Subgerência Comercial de Mídia Impressa.

V - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA:

a) Diretoria de Rádio e TV:

- 1. Gerência Executiva de Radiodifusão;
  - 1.1. Gerência Operacional Técnica de Programação;
  - 1.2. Gerência Operacional Comercial de Marketing de Rádio e TV;
  - 1.3. Gerência Operacional de Técnica Comercial de Rádio e TV;
  - 1.4. Gerência de Manutenção Técnica de Rádio e TV.
- 2. Gerência Executiva de Conteúdo Jornalístico; e
  - 2.1. Gerência Operacional de Esporte.

b) Diretoria de Mídia Impressa:

- 1. Gerência Executiva de Mídia Impressa;
  - 1.1. Gerência Operacional de Reportagem;
  - 1.2. Gerente Operacional de Redação;
  - 1.3. Gerência Operacional de Assinatura e Logística de Mídia Impressa;
  - 1.4. Gerência Operacional Comercial e de Marketing de Mídia Impressa;
  - 1.5. Gerência de Manutenção Técnica de Mídia Impressa.
- 2. Gerência Executiva de Produção Gráfica;
  - 2.1. Gerência Operacional de Artes Gráficas;
  - 2.2. Gerência Operacional de Editoração do Diário Oficial; e
  - 2.3. Gerência Operacional da Editora A União.”

Art. 15. O art. 10 da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A formação, as atribuições e competências da Assembleia Geral dos Acionistas, do Conselho de Administração, da Presidência e do Conselho Fiscal serão definidas pelo estatuto, considerando as disposições previstas em lei específica e as definidas nesta Lei.”

Art. 16. A Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-A, 10-B e 10-C:

“Art. 10-A. O Conselho de Administração será constituído por 05 (cinco) membros, sendo um deles Procurador do Estado, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, é órgão deliberativo e fiscalizador, cuja função é a de agilizar o processo de tomada de decisão, sendo competente para decidir sobre qualquer matéria de interesse social, exceto as privativas da Assembleia Geral.

Art. 10-B. O Conselho Fiscal é órgão deliberativo, para assessoramento à Assembleia Geral, controle e apreciação das contas da EPC e será constituído por 05 (cinco) membros, com respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um deles da Controladoria Geral do Estado e um Procurador do Estado.

Art. 10-C. A Diretoria-Executiva será composta pela Presidência e pela Diretoria de Rádio e TV e Diretoria de Mídia Impressa.

§ 1º Os ocupantes de cargos da EPC serão nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EPC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As atribuições dos cargos constantes do anexo único serão definidas pelo Estatuto.”

Art. 17. O art. 11 da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A EPC contará com uma Ouvidoria para exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão, TV e mídia impressa pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações relativas aos serviços executados pela empresa.

Parágrafo único. O Ouvidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.”

Art. 18. Fica renumerado de parágrafo único para § 1º e acrescido o § 2º no art. 12 da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, com as seguintes redações:

“§ 1º A contratação de pessoal permanente far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O Poder Executivo estadual assumirá as dívidas trabalhistas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e de A União - Superintendência de Imprensa e Editora.”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - Lei nº 3.704, 11 de dezembro de 1972;

II - Lei nº 4.714, de 20 de junho de 1985.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador